



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 21/09/2016

ITEM: 042

TC-000214/026/14

Município: Buri.

Prefeito(s): Claudio Romualdo Ú Fonseca e Renata Arato Fonseca.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Buri - Renata Arato Fonseca - Prefeita em Exercício.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 21-06-16.

Advogado(s): Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha(m): TC-000214/126/14 e Expediente(s): TC-000540/009/12 e TC-035993/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Municipalidade de Buri, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 31.05.16, à aprovação das contas do exercício de 2014¹.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em razão da falta de cumprimento do parcelamento feito com o Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos Municipais de Buri – IPASB, efetuado em 2010, uma vez que as parcelas de todo o período não foram quitadas².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 31.05.16, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora; e. Conselheiro Renato Martins Costa – Presidente em Exercício; e e. Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

² **Excerto de interesse do relatório e voto proferido**

(...)

Quanto aos encargos sociais, muito embora a fiscalização tenha atestado a apresentação das guias de retenção do RGPS, FGTS, PASEP e RPPS, também anotou que, em relação ao parcelamento feito com o Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos Municipais de Buri – IPASB, efetuado em 2010, não vem sendo cumprido, pois as parcelas não foram pagas durante todo o período de 2014.

A Fiscalização acresceu que o valor da dívida da Prefeitura, não atualizado, era de R\$ 4.488.082,42.

(...)

V - Agora passo ao exame da questão suficiente à rejeição das contas, qual seja, a falta de recolhimento dos encargos sociais.

Aqui vale ressaltar que a Origem defendeu-se da falta de pagamento do parcelamento pactuado, no sentido de que observou não ter integrado o cálculo originário, valores atrasados referentes à contribuição patronal dos afastados por auxílio-doença e licença maternidade; também, que foi aprovado junto à Câmara a Lei nº 751/15, que trata sobre parcelamento da dívida junto ao IBASP, remetida ao Ministério da Previdência, e estando no aguardo de parecer para emissão de novos termos de parcelamento.

No complemento da defesa, exercido pela Sra. Vice-Prefeita, foi dito que desde os exercícios passados – não isoladamente em 2014, e principalmente não por decorrência de algum ato de sua gestão, os pagamentos das parcelas já não vinham ocorrendo.

Também foi anunciado que desde a renúncia do Sr. Prefeito, em 12.01.16, empossada a nova Chefe do Executivo, que o parcelamento vem sendo rigorosamente honrado.

Evidentemente que as justificativas e informações prestadas não se valem para relevar a impropriedade noticiada pela fiscalização, que é grave e enseja a rejeição das contas, na medida em que o Município deixou de cumprir obrigação tendente à manutenção do Instituto de Previdência local, a fim de financiar despesas de outra natureza.

Sobre o tema, pondero que E. Corte já enfrentou situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas ou de parcelamentos – em especial ao RPPS.

Relembro que, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, na medida em que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O r. parecer foi publicado em 21.06.16 (fls. 172/193).

Em síntese do apelo – interposto nesta Corte em 02.08.16 (fls. 198 e seguintes), a Recorrente expôs que apenas e tão somente um único ponto, concernente ao pagamento do parcelamento do regime próprio de previdência local, foi responsável pela emissão do parecer desfavorável.

Disse que a peça recursal pretende demonstrar que houve um equívoco de interpretação, levando ao juízo negativo sobre os demonstrativos, merecendo reparo e a aprovação que se pleiteia.

Sendo assim, afirmou que houve um equívoco ao se considerar que os recursos não pagos ao IPASB serviram ao pagamento de outras e diversas despesas; isso, porque, a ausência de pagamentos foi devido à constatação de existência de diversas pendências de contribuições que estavam em atraso (tais como valores referentes à contribuição patronal dos afastados por doença e licença maternidade, entre outros, mas que não integraram o cálculo do parcelamento inicialmente efetuado, demandando assim, tanto adequação de cálculo por parte do IPASB – que necessitava levantar a dívida proceder novo cálculo, quanto, principalmente, era necessária a aprovação de uma nova Lei junto à Câmara, quanto ao novo valor, o qual também dependia de parecer do Ministério da Previdência – providências de regularização que se iniciaram no próprio exercício de 2014 e foram finalizadas e resolvidas no exercício subsequente.

Disse que as providências foram adotadas no período seguinte, pela atualização do débito, encaminhamento de projeto de lei à Câmara para novo parcelamento – culminando com a edição da Lei 751/15.

Insistiu, assim, que os pagamentos das parcelas não estavam ocorrendo devido à constatação de diversas pendências de responsabilidade do próprio IPASB, incluindo-se, dentre estas, a ausência de Comitê de Investimentos e quantificação dos débitos, condição sem a qual não poderia ocorrer a regularização do parcelamento.

Afirmou que após a solução de todas as questões formais envolvidas e da aprovação da competente lei municipal, autorizando o Município a celebrar novo pacto, desde o encaminhamento da primeira guia de parcelamento pelo IPASB – pois cabe ao Instituto efetuar os cálculos de atualização e emitir mensalmente as guias de recolhimento – com vencimento em janeiro/16, o acordo vem sendo rigorosamente cumprido, encontrando-se regularizada a situação apontada como causa de reprovação discutida.

Avalio que a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Sendo assim, os atos praticados expuseram a Administração às sanções correspondentes ao não adimplemento da obrigação legal e importaram no aprofundamento do endividamento do Município, determinando que nos próximos períodos seja reservada parcela orçamentária e financeira suficiente para quitação de despesas que deveriam ter sido quitadas nos presentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante das considerações expostas, considerando o equívoco contido no julgado, no sentido de atribuir à motivação do não pagamento do parcelamento das cota do Município ao Instituto local a intenção de remanejamento de suas receitas para fazer frente a despesas de outras naturezas – o que não teria ocorrido, acima de tudo considerando a inequívoca boa ordem das contas em todos os demais quesitos de verificação, pugnou pela revisão do parecer emitido.

Pediu, ainda, ao final da peça recursal, vista e extração de cópias concluída a instrução processual.

O d. MPC procedeu sua análise sobre a matéria e, de início, considerou pelo conhecimento do recurso.

Contudo, em relação ao mérito, o d. Ministério Público de Contas avaliou que não é possível acolher a pretensão de modificação do parecer combatido, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Anotou que os argumentos deduzidos não trazem grandes inovações, limitando-se praticamente, a reproduzir – ainda que com abordagem mais profunda, os mesmos argumentos esposados na instrução do feito, não sendo carreado aos autos fatos e/ou documentos novos capazes de alterar o juízo de irregularidade.

Transcreveu parte do voto proferido, no sentido de que “...os atos praticados expuseram a Administração às sanções correspondentes ao não adimplemento da obrigação legal e importaram no aprofundamento do endividamento do Município, determinando que nos próximos períodos seja reservada parcela orçamentária e financeira suficiente para quitação de despesas que deveriam ter sido quitadas nos presentes”.

Enfim, o d. *parquet* de Contas opinou pelo não provimento do apelo (fl. 205).

Atendendo pedido formulado, concederam-se vista e extração de cópias dos autos – DOE 19.08.16 (fls. 206/211).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/09/2016 – ITEM 042

Processo: TC-214/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI

Responsável: Cláudio Romualdo Ú Fonseca – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 17.02.14 e 18.06.14 a 31.12.14

Substituta: Renata Arato Fonseca

Período: 18.02 a 17.06.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador(es): Caroline Oliveira Souza Mucci – OAB/SP 245.795, Júlio César Machado – OAB/SP 330.136

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso interposto guarda legitimidade e adequação.

Também há de se considerar a tempestividade da peça (parecer publicado em 21.06.16 – recurso protocolado em 02.08.16), considerando a expressa orientação normativa para que a contagem de prazos na Corte seja feita por dias úteis (Comunicado GP 08/16).

Dele conheço.

No mérito.

As questões que fundamentaram a rejeição dos demonstrativos dizem respeito à falta de pagamento dos valores devidos – durante todo o exercício - ao parcelamento celebrado com o Instituto de Previdência local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As razões de defesa, basicamente, insurgiram-se contra a afirmação de que os valores não recolhidos teriam sido utilizados em despesas diversas, bem como, que a Prefeitura estava incapacitada aos pagamentos, porque verificadas outras pendências que deveriam ser adicionadas ao débito, disso importando em trâmites de levantamento administrativo e aprovação junto à Câmara Municipal do projeto de lei enviado, além do próprio Instituto, por meio de seu Comitê de Investimentos.

Avalio que os argumentos apresentados não são suficientes a reverter o juízo desfavorável sobre as contas.

As notícias trazidas aos autos dizem respeito de que o parcelamento já firmado deixou de ser cumprido, exatamente porque outros débitos foram detectados, importando em nova pactuação dos valores.

Em outras palavras, o Recorrente quer se fazer valer do fato que o débito junto ao Instituto era ainda mais amplo, razão pela qual aguardava o desfecho do trâmite administrativo e legislativo para começar a cumprir sua obrigação.

Evidente que essa tese não pode ser aceita, na medida em que prevalecia o termo de parcelamento, sobre o qual não veio autorização judicial ou mesmo do Ministério da Previdência³ – autorizando a sustação dos pagamentos.

Aliás, os argumentos apresentados cedem completamente à falta de apresentação de um fundo que deveria ter sido constituído, durante o período, por prudência e harmonia às razões do recurso, para a quitação das parcelas que a Administração entendia suspensas.

Ao contrário, extrai-se das contas que no período houve déficit da execução orçamentária de 2,11% (R\$ 1.107.373,84)⁴, o que contribuiu para a manutenção da posição financeira negativa então existente⁵.

³ **Lei Federal nº 9.717/98**

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999\)](#)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999\)](#)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, se não apresentada reserva constituída para a quitação do débito que se avolumava, nem se indicou a previsão da despesa na LDO, em Anexo de Riscos Fiscais – mais ainda a Administração incorreu na falta de constituição de superávit primário para quitação dessa dívida.

Portanto, não houve provisão financeira; e, eventuais correções adotadas em períodos orçamentário-financeiros distintos do exame das presentes contas, se prestam à análise daqueles.

Nesse sentido, subsistente o motivo que ensejou a rejeição das contas, mesmo diante da argumentação apresentada, porquanto a Origem - deixando de cumprir obrigação contratada no período – deixou de apresentar reservas financeiras vinculadas à despesa destacada, a fim de amparar seu argumento e, desse modo, incorrendo em atos que expuseram a Administração às sanções correspondentes ao não adimplemento da obrigação legal e importaram no aprofundamento do endividamento do Município, determinando que nos próximos períodos seja reservada parcela orçamentária e financeira suficiente para quitação de despesas que deveriam ter sido quitadas nos presentes.

De todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso, mantendo-se o r. parecer pela emissão de parecer desfavorável às contas.

GCCCM/25

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	56.772.607,92	56.071.486,37	-1,23%	106,95%
Receitas de Capital	1.855.923,28	2.152.004,76	15,95%	4,10%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.545.660,20)	(5.794.185,54)	4,48%	-11,05%
Subtotal das Receitas	53.082.871,00	52.429.305,59		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	53.082.871,00	52.429.305,59		100,00%
Déficit de arrecadação		653.565,41	-1,23%	1,25%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	44.746.009,08	41.726.506,17	-6,75%	77,94%
Despesas de Capital	9.746.326,05	8.047.924,06	-17,43%	15,03%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	2.378.685,21	2.225.439,49	-6,44%	4,16%
Repasse de duodécimos à CM	1.705.000,00	1.704.999,96	0,00%	3,18%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(168.190,25)		
Subtotal das Despesas	58.576.020,34	53.536.679,43		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	58.576.020,34	53.536.679,43		100,00%
Economia Orçamentária		5.039.340,91	-8,60%	9,41%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.107.373,84)		2,11%

5

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(301.555,56)	(287.180,09)	4,77%
Econômico	5.703.382,21	44.068.332,19	672,67%
Patrimonial	17.028.926,88	60.656.009,22	256,19%